

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA¹

Guilherme Eduardo OLIVEIRA²

Daniela Martins TRISTÃO³

1 INTRODUÇÃO

A sociedade tem a tendência de culpar a vítima quando o assunto é vazamento de arquivo íntimo na Internet como um todo, o que se assemelha a “responsabilidade” colocada no indivíduo que sofreu com estupro ou roubo como agente causador do delito, sendo todas estas interpretações perversas, e desumanas, sendo necessário que se mude esta concepção.

A jornalista Kamila Katrine Nascimento de Freitas (2015 ,p.4) define como sendo uma das formas de exposição íntima não consensual a “pornografia de vingança”, pois praticada pelo “Ex”, Freitas define o termo como sendo uma adaptação da expressão “revenge porn”: em tradução literal “pornografia de revanche.

Tal crime que consiste no vazamento de material íntimo tem em sua maioria vítimas do sexo feminino, onde seus “ex” parceiros divulgam fotos ou vídeos expondo sua intimidade, visto que anteriormente não havia pena prevista era amplamente praticado, não que hodiernamente não o seja.

¹ Resumo apresentado no I Simpósio de Ciências Criminais (2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Faculdade de Direito de Franca guilhermeeduardooliveira@outlook.com

³ Faculdade de Direito de Franca daniela.tristao@yahoo.com.br

O primeiro caso em que houve sanções penais deu-se em 2010 quando um cidadão da Nova Zelândia expôs sua namorada em uma rede social, e trocou a senha para que a foto permanecesse no perfil da vítima causando assim mais constrangimento.

No Brasil por meio de esforços da vítima que deu nome à lei e a de organismos internacionais, foi criada a lei Maria da Penha que tem como finalidade proteger e assegurar os direitos das mulheres. Nesse sentido a lei nº 13.772, de 2018, em seu artigo 2º veio para alterar o artigo 7º, inciso II da dita lei que passou a vigorar com o seguinte texto isso.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Objetiva-se por meio deste resumo combater a culpabilização da vítima e vitimização do agressor, visto que é algo deveras comum, outrossim conscientizar as pessoas acerca de seus direitos perante situações vexatórias deste gênero.

2 METODOLOGIA

Para alcançar os resultados objetivados nesta pesquisa foi usado o método de pesquisa bibliográfica, se utilizando de argumentos de especialistas no tema com o intuito de dar consistências aos argumentos oferecidos no presente trabalho, a escolha deste se dá graças a ampla bibliografia existente tanto virtual, como física, acerca desta matéria.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

“Uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Datafolha apontou que os casos de violência contra a mulher praticados via internet aumentaram de 1,2% das 1.051 brasileiras entrevistadas em 2017 para 8,2% das 1.092 mulheres que responderam ao questionário neste ano. (O Globo 2019, p.1).”

A problemática no que se refere a esse tema é algo tão grave que foi necessário no ano antecedente que o Poder Público promulgasse lei a esse respeito, de Nº13.772 de 2018 em seu artigo passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Não obstante, a lei 13.772 dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado

Tal artigo deixa ainda mais cristalino quão mais a mulheres sofrem com esse mal

4 CONCLUSÃO

Muito embora haja leis no sentido de inibir a prática da pornografia de vingança elas não são efetivas, devendo o Estado rever as

penalidades para tal conduta, bem como prover apoio psicológico para as vítimas gratuitamente.

Como já discutido no presente resumo as mulheres são as maiores vítimas e o que antes era uma preocupação somente no mundo físico agora as mesmas também são os principais alvos no mundo virtual. E embora o legislativo esteja se esforçando para combater a prática da pornografia de vingança, o problema está longe de ter uma solução definitiva, da mesma maneira no que concerne a conscientização da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código penal. Brasília DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Brasília DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

BRASIL. LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3.

DIREITO FAMILIAR. Pornografia de vingança: o que é isso? [S. l.], 2018. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/597009198/pornografia-de-vinganca-o-que-e-isso>. Acesso em: 13 ago. 2019.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia¹. XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, [S. l.], 2015. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>.

GUGLINSK, Vitor. Aplicação da Lei Maria da Penha a crimes virtuais. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111984105/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>. Acesso em: 12 ago. 2019.

LINS, Beatriz accioLy. “Ih, vazou! ”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. Cadernos de campo, [S. l.], 25 jan. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/issue/view/8747/1149>.

PAULA, Ferreira. Perseguição. Pornografia de vingança. Ofensa sexual. A violência contra a mulher cresce nas redes. O globo, [S. l.], 8 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/perseguiacao-pornografia-de-vinganca-ofensa-sexual-violencia-contra-mulher-cresce-nas-redes-23506835>.